## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006622-27.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ORIEL GOUVEIA MACHADO, CPF 034.352.219-50 - Desacompanhado

de Advogado

Requerido: MARISA SANTOS MIRANDA MARIGO - ausente no ato porém

representada pelos advogados Advogado (a) Dr(a). Caroline Picin Oioli - OAB nº 347.826 e Dr. Gustavo Eugênio Sgardioli – OAB nº 349.952

Aos 13 de outubro de 2015, às 16:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Morivaldo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora da requerida foi solicitado o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento o que foi deferido pelo MM Juiz. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. É certo que a ocorrência teve vez em cruzamento dotado de sinalização semafórica. Alega o autor de um lado que iniciou a travessia quando o semáforo estava vermelho para a ré, ao passo que esta argumenta o contrario. O Boletim de Ocorrência concernente ao evento reproduz apena e tão somente a explicação da ré, eximindo-se a mesma de culpa pela colisão. A única testemunha ouvida nesta data não presenciou o momento do embate. Limitou-se a reproduzir relato da ré dando conta de que estava preocupada exclusivamente com o estado de saúde do autor. Indagada sobre ter realizada a travessia do cruzamento com o sinal fechado, esclareceu que não sabia. Nenhum outro elemento de convicção foi apresentado para que se definisse de forma segura como se deram os fatos trazidos à colação. Diante desse contexto, rejeita-se a pretensão deduzida. Isso porque controvertido o episódio tocava ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. Ele, porém, não se desincumbiu desse onus porque deixou de produzir prova consistente em seu favor. Sabe-se que pela propria dinâmica da ocorrência que definir com exatidão quem foi o causador do acidente não é tarefa simples. Não obstante, o autor não produziu provas materiais ou orais que denotassem a responsabilidade da ré. Ainda que não se afaste tal perspectiva, ela não se extrai do conjunto probatório, de sorte que a melhor alternativa para o desfecho da causa consiste na rejeição do pleito exordial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):	
Adv. Requeridos(s):	
Adv. Requeridos(s):	
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA	